

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37987 - SP (2019/0135867-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **LEANDRO ARANHA FERREIRA**
ADVOGADOS : **LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167**
 ROBERTO RENAN BARRIATTO - SP312419
AGRAVADO : **PROJETO IMOBILIARIO E 21 LTDA.**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120**
 DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
 LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS -
 SP298335
AGRAVADO : **FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA**
AGRAVADO : **AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311**
 MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
 JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA -
 SP210703
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO**
 ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A reclamação constitucional, proposta sob o pretexto de garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, destina-se a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto que envolva as partes postas no litígio do qual é oriundo a reclamação.
2. Descaracterizada a hipótese de garantia da autoridade de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não observada em um caso concreto de Juizado Especial, permanece hígida a decisão de remessa da reclamação ora em apreço ao Tribunal estadual competente com base no disposto no artigo 1º da Resolução nº 3/2016 - STJ/GP.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.987 - SP (2019/0135867-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEANDRO ARANHA FERREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167
ROBERTO RENAN BARRIATTO - SP312419
AGRAVADO : PROJETO IMOBILIARIO E 21 LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
AGRAVADO : FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
AGRAVADO : AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311
MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): LEANDRO ARANHA FERREIRA interpõe agravo interno contra a decisão que, com base na Resolução nº 3/2016 - GP/STJ, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o processamento da reclamação.

Nas presentes razões, o agravante defende que compete ao Superior Tribunal de Justiça garantir a autoridade de suas decisões, não podendo, por meio de resolução interna, alterar a competência que lhe foi atribuída pelo legislador constituinte.

Entende que, ao se declinar da competência com base em resolução interna, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural foram violados.

Impugnação às fls. 421/426 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.987 - SP (2019/0135867-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A reclamação constitucional, proposta sob o pretexto de garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, destina-se a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto que envolva as partes postas no litígio do qual é oriundo a reclamação.
2. Descaracterizada a hipótese de garantia da autoridade de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não observada em um caso concreto de Juizado Especial, permanece hígida a decisão de remessa da reclamação ora em apreço ao Tribunal estadual competente com base no disposto no artigo 1º da Resolução nº 3/2016 - STJ/GP.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Esclareça-se que a hipótese de cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões - artigos 105, I, "f", da Constituição Federal e 988, inciso II do Código de Processo Civil de 2015 - surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte especificamente para um caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Já a reclamação em comento foi proposta com o fim de dirimir suposta divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado em julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos e o acórdão proferido por colégio recursal dos Juizados Especiais.

Nesse contexto, fica afastada a alegação de indevida modificação de competência delimitada constitucionalmente por meio de resolução interna de tribunal.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE COMANDO PROFERIDO NO RESP 1.060.210/SC. SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA POR QUEM NÃO INTEGRA A REFERIDA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Fundada no art. 988, inc. II, do CPC/2015, a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sua função

Superior Tribunal de Justiça

é garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, em um caso concreto, que tenha sido desrespeitada na instância de origem, em processo que envolva as mesmas partes. Precedentes: AgRg na Rcl 16.733/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 5/5/2014; AgRg na Rcl 12.088/RJ, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013; AgRg na Rcl 22.505/SP, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar decisum que sobrestá, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.

3. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.

4. De outra parte, ainda em conformidade com a jurisprudência desta Casa, a reclamação não se destina a assegurar a aplicação das decisões proferidas sob o rito dos recursos especiais repetitivos aos casos semelhantes, salvo quando as partes envolvidas forem as mesmas e quando a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem. Precedente: AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.

5. Reclamação extinta sem resolução do mérito."

(Rcl 27.560/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO REPETITIVO. EFEITO ERGA OMNES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CASO CONCRETO. EFEITO ENTRE AS PARTES.

1. A reclamação constitucional não é instrumento útil para adequar os julgados do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mesmo que proferidos em sede de recurso repetitivo. Tal procedimento se destina a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto que envolva as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação.

2. A reclamação tem como pressuposto a 'preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada' (AgRg na Rcl nº 3.497/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 23/6/2009).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 22.505/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015)

Cumprе registrar que as reclamações com objetivo semelhante ao da presente passaram a ser excepcionalmente admitidas nesta Corte por força do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração no RE nº 571.572/BA (Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 27/11/2009), no qual ficou entendido que a ausência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados especiais

Superior Tribunal de Justiça

estaduais poderia acabar ensejando a manutenção de decisões proferidas por Turmas Recursais divergentes à uniformização da legislação federal promovida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, foi editada a Resolução nº 12/2009-STJ, que regula o processamento, nesta Corte, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, a referida Resolução foi expressamente revogada pela Emenda Regimental nº 22/2016 concomitantemente à importante discussão havida acerca do tema no julgamento, pela Corte Especial, do AgRg na Rcl nº 18.506/SP, com as seguintes observações do Ministro Luis Felipe Salomão:

"(...) a utilização, ainda que temporária, do manejo da reclamação diretamente ajuizada no Superior Tribunal de Justiça, em se tornando a regra, subverte tanto a lógica que preside o sistema dos juizados especiais - que prima pela celeridade -, quanto a própria existência de Tribunal Superior e de superposição, que não pode ser encarado como terceira instância de jurisdição, uma vez que o processo certamente se tornará mais demorado com a concentração de todos os feitos que tramitam nos juizados especiais do Brasil, diretamente afetados ao STJ, e sem a imposição de nenhum filtro prévio, diversamente do recurso especial - via recursal destinada, por excelência, à uniformização da interpretação da legislação federal -, que ostenta rígidos requisitos de admissibilidade.

(...) reitera-se que a recomendação contida na decisão proferida há 6 anos, nos EDcl no RE 571.572, teve caráter excepcional e temporário e, certamente, não anteviu a avalanche de reclamações que passaram a chegar a esta Corte Superior, nem preconizou a expedição da Resolução STJ n. 12/2009, cujas disposições transcendem, a meu juízo, o objetivo do STF à época.

(...) se o STF adota hoje esta interpretação restritiva quanto ao cabimento da reclamação naquela Corte, não pode ser outra a prática processual no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se perpetrar manifesta incongruência no sistema jurídico recursal dos tribunais superiores (...)."

Em destaque, ainda, as ponderações efetuadas pela Ministra Nancy Andrighi em seu voto-vista:

"(...)

O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe para o sistema jurídico pátrio a necessidade de que os juízes e tribunais observem 'os acórdãos em incidente de assunção de competência, ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recurso especial repetitivos, e ainda, os enunciados da Súmula do STJ', no que

Superior Tribunal de Justiça

toca a matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, do CPC).

Essa verdadeira vinculação jurisprudencial estendeu a todos os membros do Poder Judiciário, notadamente os juízes e membros dos Tribunais Estaduais, o dever de zelar pela uniformidade da jurisprudência consolidada, agora em verdadeiro viés hierárquico, tal qual fixado pelo novo Código de Processo Civil.

E essa significativa alteração legislativa, mais do que outorga, na verdade, impõe que também os Tribunais velem pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria infraconstitucional.

Durante os mais de seis anos da vigência da Resolução nº 12/2009, a assuntiva Reclamação voltada para solver possíveis discrepâncias entre julgamentos de Turmas Recursais e a jurisprudência consolidada do STJ ou sua Súmula, como bem ressaltaram os Ministros Luis Felipe Salomão e Herman Benjamin, foi motivo de preocupação, diante do fluxo volumoso de Reclamações envolvendo Juizados Especiais, ocupando crescente tempo dos Ministros.

Ora, sabendo-se que os Juizados Especiais constituem um sistema de Justiça independente da estrutura da Justiça tradicional, o que impõe, inclusive, que os processos a ele submetidos devam ser encerrados com o julgamento na Turma Recursal, tudo porque atendem uma jurisdição sem complexidade, e que mesmo o excepcional oferecimento e julgamento da 'Reclamação', que até o último dia 16/3/2016 era feito pelo STJ, deve atender a essa premissa, calha, a benfazeja alteração legislativa citada.

E friso isso, pois dela se extrai que os Tribunais estaduais, na imperativa construção legislativa, atrelam-se ao posicionamento jurisprudencial do STJ, podendo assim, com muito mais acuidade, proximidade e celeridade, darem cumprimento integral à determinação do STF de que os julgados das Turmas Recursais sejam passíveis de revisão, por meio de Reclamação, quando destoarem do posicionamento cristalizado do STJ para o mesmo tema.

Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação - instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior.

Nessa toada, proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993, do Novo Código de Processo Civil, que regula o procedimento da Reclamação."

Concretizando a conclusão firmada nesse julgamento, foi editada a

Resolução nº 3 - STJ/GP, de 8/4/2016, que, em seu artigo 1º, estabeleceu que

"(...)

Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes."

Nesse contexto, afasta-se qualquer ofensa perpetrada pela Resolução nº 3/2016 - STJ/GP à legislação processual ou à Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROLATADO POR JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. EXAME DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 3/2016. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas do respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ.

2. Não há como acolher a tese de inconstitucionalidade da Resolução-STJ n. 3/2016, tendo em vista que a edição da mencionada resolução decorreu de entendimento jurídico firmado pela própria CORTE ESPECIAL, no julgamento de questão de ordem no AgRg na Rcl n. 18.506/SP. A resolução é, portanto, segundo orientação adotada no STJ, válida, não padecendo de vício de nenhuma natureza.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt na Rcl 33.575/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2019, DJe 20/5/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ N. 3/2016.

1. A Resolução STJ/GP n. 3/2016 dispõe que a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cabe às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça.

Revogada a Resolução n. 12/2009 do STJ para os processos distribuídos a partir de 08 de abril de 2016.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt na Rcl 37.137/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 6/3/2019)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.

ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 3/2016. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Resolução n. 3, de 7 de abril de 2016, Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 34.958/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 28/2/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 37.987 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0135867-2

Número de Origem:
10272055720188260001

Sessão Virtual de 25/09/2019 a 01/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LEANDRO ARANHA FERREIRA

ADVOGADOS : LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167

ROBERTO RENAN BARRIATTO - SP312419

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PROJETO IMOBILIARIO E 21 LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120

DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949

LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

INTERES. : FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

INTERES. : AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311

MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703

RAFAEL PEDRO CABRAL - SP424781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO ARANHA FERREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167
ROBERTO RENAN BARRIATTO - SP312419
AGRAVADO : PROJETO IMOBILIARIO E 21 LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
AGRAVADO : FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
AGRAVADO : AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311
MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de outubro de 2019